



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

187

/17

Projeto de Lei nº 103/2017

Processo nº 130/2017

Iniciativa: THAINARA KAROLINE FARIA

Assunto: Obriga os estabelecimentos públicos e privados no município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Inicialmente, cabe destacar que a matéria veiculada na presente propositura não se circunscreve no rol de exclusividade acometido ao Senhor Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 74, Lei Orgânica do Município.

Com efeito, necessário identificar se a presente propositura se enquadra sob a competência legislativa acometida aos municípios – vale dizer, se a propositura trata de efetivo “interesse local” (Art. 30, inciso I, Constituição da República Federativa do Brasil), veiculando **interesse predominante**<sup>1</sup>, qual seja, aquele que diga respeito exclusivamente aos componentes da municipalidade (seu território, população e governo).

Neste sentido, não se pode deixar de mencionar que aos Municípios também foi atribuída a competência legislativa para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (Art. 30, inciso II, Constituição Federal). Contudo, mesmo tal competência está submetida ao “interesse local”: em função da locução “no que couber”, a suplementação da legislação federal e estadual deverá ser exercida nos estritos limites do “interesse local” do Município.

O estabelecimento do suporte teórico-normativo dos parágrafos anteriores é essencial para que se determine a constitucionalidade, ou não, da presente propositura.

Como ponto de partida para tanto, veja-se o Art. 24, XIV e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

<sup>1</sup> TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 46.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifos nossos)

Perceba-se, de pronto, que:

- (i) a matéria de que trata a presente propositura – qual seja, a proteção às pessoas com deficiência – está, à primeira vista, abrangida pela competência legislativa concorrente reservada à União e aos Estados;

- (ii) dentro de tal competência legislativa concorrente, a atribuição da União para legislar sobre normas gerais (Art. 24, §2º) já fora exercitada, por meio da edição da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – e da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em específico: uma vez que, por força da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, os autistas passam a ser considerados pessoas com deficiência, todos os direitos, garantias e privilégios assegurados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência se estendem **automaticamente** a estes – dentre os quais, o atendimento prioritário previsto no *caput* do art. 1º da presente propositura.

Noutros termos: a presente propositura visa a positivar no âmbito municipal um direito que já se encontra positivado no âmbito nacional – e, portanto, com eficácia nacional –, repercutindo em verdadeira inflação legislativa.

No caso, muito importante que positivar tal direito, é zelar por sua efetividade – atividade esta que não só pode, mas como deve ser exercida por Vereador, a quem é acometida as ferramentas institucionais (indicação, requerimento etc).

Conclui-se, assim, que a presente propositura padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que (i) a matéria por ela tratada está abrangida na competência legislativa concorrente da União e dos Estados (Art. 24, inciso XIX, da Constituição Federal), (ii) competência legislativa esta que já fora exercida e que (iii) exauriu – e foi além – o objetivo daquela propositura.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

12 MAI 2017

\_\_\_\_\_  
José Carlos Porsani  
Presidente da CJLR

\_\_\_\_\_  
Magal Verri

\_\_\_\_\_  
Thainara Faria

